

**alterada pela Lei Municipal nº. 162 de 09 de julho de 1999.*

LEI Nº158, DE 20 DE ABRIL DE 1999.

“INSTITUI O PROGRAMA DE RENDA MÍNIMA DESTINADO ÀS FAMÍLIAS CARENTES”.

O Povo do Município de **Santana do Paraíso – MG**, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 07 e 14 anos.

Parágrafo 1º - O referido Programa se destina as famílias que se enquadram, conforme Artigo 5º e alíneas da Lei 9533/97, nos seguintes parâmetros:

- I – renda familiar per-capta inferior a meio salário mínimo;
- II – filhos ou dependentes menores de quatorze anos;
- III – comprovação, pelos responsáveis, da matrícula e frequência de todos os seus dependentes, entre sete e quatorze anos, em escola pública ou em programas de educação especial.

Parágrafo 2º - O apoio financeiro do Programa por família será calculado, sem prejuízo da diversidade, dos programas passíveis de serem implantados pelo Município, tendo por referência o limite máximo de benefício por família, dado pela seguinte equação:

Valor do benefício por família = R\$15,00 (quinze reais) X nº de dependentes de zero a quatorze anos – [0,5 (cinco décimos) X valor da renda per-capta], previsto no Artigo 1º, Parágrafo 2º da Lei 9533/97.

Parágrafo 3º - Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do Programa, não poderão ser gastos mais de 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste Município e do Governo Federal.

Art. 2º - Observadas as condições definidas nos Parágrafos 1º e 2º do Art. 1º, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadram nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

- I – renda familiar per-capta inferior a meio salário mínimo;
- II – filhos ou dependentes menores de quatorze anos;
- III – comprovação, pelos responsáveis, da matrícula e frequência igual ou superior a 90% (noventa por cento) das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes, entre sete e quatorze anos, em escola pública ou em programas de educação especial;
- IV – comprovação de residência no Município de, no mínimo 05 (cinco) anos.

Parágrafo 1º - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

Parágrafo 2º - Serão computados para cálculo de renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

Parágrafo 3º - No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação, será feita a aferição da renda familiar.

Parágrafo 4º - As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo 5º - Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pela Secretaria Municipal de Educação, a exigência de que trata o Inciso III do Art. 2º poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

Art. 3º - As inscrições para o Programa serão realizadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social e pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único: No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

- I – carteira de identidade, carteira profissional, certidão de nascimento e CPF;
- II – comprovante de matrícula dos dependentes de sete a quatorze anos;
- III – comprovante de renda per-capta inferior a meio salário mínimo.

Art. 4º - Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

Parágrafo 1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

Parágrafo 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

Art. 5º - O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

Art. 6º - No âmbito deste Município, caberá à Secretaria Municipal de Educação a implantação e a execução do Programa ora instituído.

Art. 7º - Para o efeito do disposto no Art. 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo Município nos gastos do Programa instituído nesta Lei.

Art. 8º - O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

Parágrafo 1º - Nos exercícios subseqüentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação do programa ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

Parágrafo 2º - Os Projetos de Lei relativos a Planos Plurianuais e a Diretrizes Orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.

~~**Art. 9º** - Fica autorizado o Poder Executivo a criar Conselho Municipal, com participação da sociedade civil, para acompanhamento e avaliação da execução do programa deste município, composto pôr:~~

- ~~I — Conselho Municipal e Assistência Social;~~
- ~~II — Conselho Municipal de Saúde;~~
- ~~III — Conselho Municipal de Educação;~~
- ~~IV — Técnico da área.~~

Artigo 9º - O acompanhamento e avaliação da execução do Programa deste Município, será feito pelo Conselho Municipal de Assistência Social. **(redação dada pelo art. 1º da Lei Municipal nº. 162/1999)**

~~**Art. 10** - Fica a Secretaria Municipal de Educação incumbida de apresentar em 30 dias, ao Comitê Assessor Gestão de que trata o Decreto Presidencial nº. 2.609/98, plano de trabalho contendo todas as características previstas na Resolução nº. 16/98 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE.~~

Artigo 10 - Fica a Secretaria Municipal de Educação incumbida de apresentar em 30 (trinta) dias, ao Comitê Assessor de Gestão de que trata o Decreto Presidencial nº2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características, previstas na Resolução 006/99 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE. **(redação dada pelo art. 1º da Lei Municipal nº. 162/1999)**

Art. 11 - À Secretaria Municipal de Educação compete a elaboração de norma que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal nº9533/97 e no Decreto nº2609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº2728/98.

Parágrafo Único: Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação fará o cadastramento das famílias-alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

Art. 12 - Na hipótese de haver empate no processo de seleção de famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

- I – menor renda familiar per-capta;
- II – maior número de filhos/dependentes de zero a quatorze anos;
- III – dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;
- IV – crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas sócio-educativas (Arts. 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Santana do Paraíso, 20 de abril de 1999.

JUAREZ ANTÔNIO DA COSTA
Prefeito Municipal

Esta Lei foi transcrita integralmente de acordo com os arquivos encontrados nesta Prefeitura.